



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002527/2001-14
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO E TURISMO YARA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Constatada após diligência a comprovação de todos os valores glosados a título de custos dos serviços vendidos, exonera-se a exigência.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ DRJ - SPO01 recorre de ofício a este Conselho contra decisão sua, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação de fls. 42/43, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, relativa ao ano-calendário de 1997, foi verificado o seguinte:

A contribuinte foi regularmente intimada, em 23/04/2001 (fl. 39) e 14/05/2001 (fl. 41), a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, organizada de forma cronológica, todos os valores lançados em sua contabilidade a título de custos dos serviços vendidos, relativos ao ano-calendário de 1997, e que compõem a Ficha 04 – Custos dos bens e serviços vendidos, de sua DIRPJ/98 (fl. 07), abaixo relacionados (valores em reais):

Remuneração de dirigentes de prod. dos serviços	113.400,00
Custo do pessoal aplicado na prod. dos serviços	766.097,64
Encargos sociais	260.904,37
Alimentação do trabalhador	20.402,63
Transporte de empregados	8.877,00
Encargos de depreciação e amortização	202.555,35
Arrendamento mercantil	173.460,26
Outros custos	670.558,13
CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	2.216.255,38

Não logrando fazê-lo, a fiscalização efetuou a glosa dos referidos custos.

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 1997:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 44/47	
Fundamento legal	artigos 195, inciso I, 197, e § único, 231, 232, inciso I, 234 e 247, do RIR/94	
Crédito Tributário (em reais)	530.063,84	Imposto
	397.547,87	Multa proporcional (75%)
	354.400,68	Juros de mora (cálculo até 30/04/2001)
	1.282.012,39	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 48/51	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; e artigo 28 da Lei nº 9.430/96	
Crédito Tributário (em reais)	177.300,43	Contribuição
	132.975,32	Multa proporcional (75%)
	118.543,06	Juros de mora (cálculo até 30/04/2001)

	428.818,81	TOTAL
--	------------	-------

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 30/04/2001	1.282.012,39	IRPJ
	428.818,81	CSLL
	1.710.831,20	TOTAL

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 29/05/2001 (fls. 46 e 50), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 27/06/2001, a impugnação de fls. 54/56, alegando, em síntese:

No Termo de Intimação de 23/04/2001, o Auditor Fiscal ficou de agendar o dia da apresentação da documentação.

O mesmo se deu com relação ao Termo de Intimação de 14/05/2001, sendo que, como faltavam alguns dias para o término do prazo para a fiscalização, o Auditor Fiscal informou que não teria mais tempo de averiguar os documentos, e pediu que fosse preparada uma planilha com as contas que compõem o item “Custos dos bens e serviços vendidos”, e a relação dos fornecedores, e a contribuinte assim o fez.

A contribuinte considera injusta a autuação, pois não deixou de cumprir qualquer solicitação do Auditor Fiscal.

Junta aos autos fichas de razão contábil de nºs 01 a 282, com as documentações originais para exame e comprovação dos valores da planilha e da relação de fornecedores apresentada (fls. 81/2298), e requer o cancelamento do Auto de Infração.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Visando a comprovar os custos glosados pela fiscalização, a contribuinte juntou aos autos, por ocasião da impugnação, um grande volume de documentos, os quais não haviam sido apresentados durante a ação fiscal.

Considerando que cabe aos Auditores Fiscais lotados nos órgãos de fiscalização a apreciação inicial da documentação do contribuinte, confrontando-a com os assentamentos contábeis e fiscais da empresa, e a fim de se evitar a supressão de uma fase do procedimento de fiscalização, os autos do presente processo foram encaminhados à DIPAC/DEFIC/SÃO PAULO, para que o Auditor Fiscal autuante se manifestasse acerca dos documentos juntados aos autos (fls. 2302 a 2304).

Efetuada a diligência solicitada, a fiscalização se manifesta, através do Relatório Final de Diligência de fl. 2315, nos seguintes termos.

A fiscalização procedeu ao exame da documentação contábil / fiscal acostada aos autos (fls. 82 a 2298), elaborando a planilha de fl. 2316, concluindo que a contribuinte logrou comprovar os valores lançados e declarados em sua DIRPJ/98, a título de custos dos serviços vendidos no ano-calendário de 1997 (total de R\$ 2.216.255,38).

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência (fl. 2317), a contribuinte se absteve de fazê-lo (fl. 2318).”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-17.572 (fls. 3.560-3.563, folhas do e-processo) de 24/06/2008, por unanimidade de votos, considerou improcedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Constatada após diligência a comprovação de todos os valores glosados a título de custos dos serviços vendidos, exonera-se a exigência.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.”

Contra a aludida decisão, por ter sido exonerado crédito tributário acima do limite de alçada, a DRJ/SPO01 recorreu de ofício a este Conselho.

Não houve recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por bem expressar a análise dos autos, adoto os fundamentos da decisão recorrida como razão de decidir neste voto, na forma a seguir transcrita.

"...

Passemos, então, à análise do caso em tela, destacando que, pela íntima relação de causa e efeito entre a autuação do IRPJ e da CSLL, e por dependerem dos mesmos elementos de prova, a presente decisão se estende a ambos os tributos.

Conforme relatado, foram glosados, por falta de comprovação durante a ação fiscal, os seguintes valores lançados a título de custos dos serviços vendidos (valores em reais):

Remuneração de dirigentes de prod. dos serviços	113.400,00
Custo do pessoal aplicado na prod. dos serviços	766.097,64
Encargos sociais	260.904,37
Alimentação do trabalhador	20.402,63
Transporte de empregados	8.877,00
Encargos de depreciação e amortização	202.555,35
Arrendamento mercantil	173.460,26
Outros custos	670.558,13
CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS	2.216.255,38

Em face do grande volume de documentos juntados aos autos pela contribuinte na impugnação, o presente processo foram (sic) encaminhados à DIPAC/DEFIC/SÃO PAULO, para que o Auditor Fiscal autuante se manifestasse acerca dos referidos documentos.

Efetuada a diligência solicitada, a fiscalização concluiu que a contribuinte logrou comprovar todos os valores lançados e declarados em sua DIRPJ/98, a título de custos dos serviços vendidos no ano-calendário de 1997 (total de R\$ 2.216.255,38), conforme planilha de fl. 2316. Resta, portanto, comprovada a improcedência total da autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **IMPROCEDENTES** os lançamentos, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Como se constata, trata-se de matéria de prova cujo conjunto probatório foi analisado pelo próprio Fisco, em resposta à diligência determinada pela DRJ/SPO01.

No relatório Final de Diligência, fls. 3.553 (numeração do e-processo), assim concluiu o Auditor-Fiscal diligenciante:

Processo nº 13808.002527/2001-14
Acórdão n.º **1402-001.972**

S1-C4T2
Fl. 3.576

4. Esta auditoria fiscal procedeu ao exame da documentação contábil - fiscal acostada ao processo administrativo fiscal n.º13808.002527/2001-14, as fls. 82 a 2.298, e elaborou planilha anexa a este relatório final de diligência;

5. Da análise da documentação acostada ao presente processo administrativo fiscal pela diligenciada, concluímos que o contribuinte logrou comprovar os valores lançados e declarados em sua DIPJ/98, a título de custos dos serviços vendidos no ano calendário 1997;

A planilha anexa ao relatório de diligência consta do processo à fl. 3.554 (numeração do e-processo). Nela está organizada e referenciada todo o conjunto de provas apresentado pela então impugnante, que, no fim das contas, leva à comprovação de todos os valores lançados e declarados em sua DIRPJ/98, a título de custos dos serviços vendidos no ano-calendário de 1997 (total de R\$ 2.216.255,38). Restando, portanto, comprovada a improcedência da autuação.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator